EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0101682-15.2022.8.19.0004

Embargante: Ministério Público
Juízo de origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Capitulação: art. 155, § 4º, II do Código Penal
Processo de origem: 0101682-15.2022.8.19.0004
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Embargos de declaração manejado em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu e desproveu a apelação interposta pelo órgão ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(i) Omissão quanto à tese suscitada no parecer do Procurador de Justiça sobre a condenação da recorrida, com a reclassificação da conduta para o tipo penal de estelionato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tese única suscitada na peça de razões recursais, referente à condenação de Anna Kelly pelo crime de furto qualificado foi devidamente enfrentada e valorada, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos na ação penal, inclusive sobre a suposta materialidade e autoria delitivas.

Nesse cenário, a eventual condenação, com a reclassificação típica da conduta, além de incorrer em indevida inovação recursal, por configurar tema não suscitado no momento próprio, também encontra óbice no princípio da correlação, ante à ausência de descrição suficiente no que consistiria a "indução em erro da vítima" (fls. 346), conforme aduz o embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 22/07/2026 10:18:58
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Outrossim, não obstante o assente entendimento, quanto à posição de custus legis do membro do Parquet nesta instância revisora, de que "a manifestação ministerial tem caráter opinativo e sua abordagem temática não gera necessário exame do colegiado" (STJ. HC 333562/SP), é válido realçar que o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, tampouco obrigaria o Magistrado a dispor exaustiva e pormenorizadamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, tal como ocorreu nestes autos.

Em tal contexto, vê-se que o questionamento levantado nos embargos se resume a revolver a análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX CPP, arts. 155 e 619.

Jurisprudência relevante: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 19/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, ACORDAM os Excelentíssi Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Crin

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
406
Carimbado Eletronicamente

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo membro do Ministério Público em face do Acórdão proferido pelo Colegiado desta E. Oitava Câmara Criminal, o qual, por unanimidade de votos, conheceu e desproveu a apelação ministerial para manter a sentença que absolveu Anna Kelly Ferraz Santa'anna Sampaio da imputação da prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Em sede de aclaratórios, argumenta-se, em apertada síntese, que o acórdão incorreu em (i) omissão quanto à tese suscitada no parecer do Procurador de Justiça sobre a condenação da recorrida, com a reclassificação da conduta para o tipo penal de estelionato.

Assim, pleiteia-se seja sanada a dita omissão para reforma do Acórdão, com efeitos infringentes. Ao final, prequestiona a matéria recursal.

V O T O

O presente recurso foi tempestivamente interposto devendo, assim, ser conhecido (certidão, fls. 397).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Passando ao mérito, depreende-se claramente que inexiste no acórdão qualquer omissão a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos embargos de declaração que só permitem o reexame do julgamento quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

Da leitura do voto objurgado, observa-se que a tese única suscitada na peça de razões recursais, referente à condenação de Anna Kelly pelo crime de furto qualificado foi devidamente enfrentada e valorada, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos na ação penal, inclusive sobre a suposta materialidade e autoria delitivas.

Nesse cenário, a eventual condenação, com a reclassificação típica da conduta, além de incorrer em indevida inovação recursal, por configurar tema não suscitado no momento próprio, também encontra óbice no princípio da correlação, ante à ausência de descrição suficiente no que consistiria a "indução em erro da vítima" (fls. 346), conforme aduz o embargante.

Outrossim, não obstante o assente entendimento, quanto à posição de *custus legis* do membro do *Parquet* nesta instância revisora, de que "a manifestação ministerial tem caráter opinativo e sua abordagem temática não gera necessário exame do colegiado" (STJ - HC 333562 SP 2015/0203639-4, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento: 01/12/2015, Sexta Turma), é válido realçar que o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, tampouco obrigaria o Magistrado a dispor exaustiva e pormenorizadamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, tal c ocorreu nestes autos.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
408
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido o seguinte julgado do STJ, *in expressis*:

> "(...) 1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. (...)"
> (AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)

De outro giro *"*o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *'error in judicando'*". (STJ. AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Em tal contexto, vê-se que o questionamento levantado nos embargos se resumem a revolver a análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ